

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020516-16.2025.5.04.0103

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDO. PEDIDO EM CONTRAMINUTA INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que manteve o sobrestamento do cumprimento provisório de sentença e não determinou a liberação de valores depositados pela primeira reclamada.
2. Pedido em contraminuta da segunda reclamada para condenação do exequente por litigância de má-fé, por alterar a realidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se é possível o levantamento de valores depositados em juízo pela executada principal, ainda que pendente de julgamento recurso interposto pela responsável subsidiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Houve trânsito em julgado em relação à executada principal, CGB ENERGIA LTDA, pois o recurso pendente de julgamento pelo TST versa apenas sobre a responsabilidade subsidiária da outra executada.
5. Não há óbice ao levantamento dos valores depositados pela executada principal, pois o objetivo do exequente é a percepção de valores incontroversos e definitivos.
6. Não se verifica a ocorrência de litigância de má-fé, pois o exequente exerceu seu

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020516-16.2025.5.04.0103

direito constitucional de ampla defesa e de recorrer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição do exequente provido.

Tese de julgamento: É possível o levantamento de valores depositados pela responsável principal quando há trânsito em julgado em relação a ela, ainda que pendente recurso quanto à responsabilidade subsidiária.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 793-B; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020375-40.2023.5.04.0661 AP, em 06/08/2024, Desembargador Carlos Alberto May; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020585-33.2021.5.04.0121 AP, em 02/05/2024, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do ID bb7ff58 o exequente apresenta agravo de petição no ID 580ea44.

Com as contrarrazões do ID 9526fe9 sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020516-16.2025.5.04.0103

1. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES. RESPONSÁVEL PRINCIPAL.

Insurge-se o exequente contra a decisão de origem que indeferiu o cumprimento da carta de sentença e a liberação dos valores depositados pela primeira reclamada para garantia do juízo. Refere que os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca o atendimento do requisito legal. Alega que o processo principal já transitou em julgado em relação à primeira reclamada, sem possibilidade de discussão sobre o mérito da condenação. Afirma que apenas a segunda reclamada recorreu no processo principal. Defende que a decisão desconsiderou a comprovação documental e o trânsito em julgado, o que configura cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal e ao princípio da legalidade. Requer o provimento do agravo de petição com o reconhecimento da garantia do juízo pela primeira reclamada, o reconhecimento do trânsito em julgado quanto a ela e a imediata liberação dos valores.

A decisão recorrida manteve o despacho do ID a8f0f28 (ID bb7ff58), que havia determinado o sobrestamento do feito até o retorno dos autos principais.

Analisa-se.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença vinculado ao processo judicial nº 0020262-77.2024.5.04.0103.

Homologados os cálculos pela decisão do ID 08341ee.

Determinada a retificação dos cálculos pela sentença do ID 936c5bf, foram os cálculos retificados acolhidos pela decisão do ID 5ed3f92.

Depósito judicial efetuado pela executada CGB ENERGIA LTDA no ID 85d5e48.

Garantido o juízo, fora determinado o sobrestamento do processo até o retorno dos autos principais (ID a8f0f28).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020516-16.2025.5.04.0103

O exequente requereu a liberação dos valores depositados pela primeira ré em seu favor (ID 8f9d3e9).

Foi proferida a decisão recorrida.

Pois bem.

Nos autos principais está pendente o exame do agravo de instrumento em recurso de revista - AIRR interposto pela responsável subsidiária COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D (ID add6bc8 do processo nº 0020262-77.2024.5.04.0103).

Do compulsar do processo principal, verifica-se que as reclamadas foram condenadas, sendo a CGB ENERGIA LTDA de forma principal e a CEEE-D de forma subsidiária, ao pagamento de verbas ao autor (ID 36600d6, cuja responsabilidade subsidiária foi mantida pelo acórdão do ID 4b78831, ambos do processo nº 0020262-77.2024.5.04.0103)

Ambas as executadas apresentaram recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal (ID 559ea74 do processo nº 0020262-77.2024.5.04.0103).

Verifica-se que no recurso de revista interposto pela responsável subsidiária esta se insurgia contra sua responsabilidade subsidiária apenas (ID e20c186 do processo principal).

Apenas a executada responsável subsidiária COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE interpôs agravo de instrumento (ID add6bc8 dos autos principais) a fim de permitir o prosseguimento da medida, tendo o agravo sido recebido conforme decisão do ID b9641c5 dos autos principais.

O agravo de instrumento ainda não foi julgado pelo TST.

Do exposto conclui-se persistir questionamento judicial tão somente em relação à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020516-16.2025.5.04.0103

responsabilidade subsidiária da COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE, de modo que houve trânsito em julgado relativamente à executada CGB ENERGIA LTDA.

Convém ressaltar que esse contexto fático-probatório autoriza o afastamento da OJ nº 79 desta SEEx, que veda a liberação de valores em execução provisória, por não se tratarem de valores controversos. Assim sucede, pois o objetivo do exequente é a percepção do valor correspondente às parcelas transitadas em julgado, em relação às quais a execução não é provisória, mas sim definitiva.

Desse modo, inexistente óbice ao levantamento dos valores depositados atinentes à executada principal CGB ENERGIA LTDA, visto que o recurso pendente de julgamento pelo TST não possui o condão de modificar a extensão de sua responsabilidade, o que configura o trânsito em julgado parcial atinente ao devedor principal.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Colegiado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS REFERENTES A PARCELAS SOBRE AS QUAIS NÃO PENDE JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Não há óbice à liberação dos valores incontroversamente devidos à exequente, relativos à parcela da condenação exequenda sobre a qual não cabe mais qualquer discussão judicial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020375-40.2023.5.04.0661 AP, em 06/08/2024, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. Hipótese na qual o montante devido em relação à devedora principal é definitivo, haja vista que o recurso extraordinário interposto pelo Município do Rio Grande tão somente questiona a responsabilidade subsidiária do ente público, temática cuja repercussão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020516-16.2025.5.04.0103

geral foi reconhecida pelo STF (Tema 1.118). Assim, ausente controvérsia acerca da responsabilidade da ex-empregadora, demonstra-se possível o levantamento de valores pertencentes à devedora principal. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020585-33.2021.5.04.0121 AP, em 02/05/2024, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Portanto, a decisão recorrida merece reforma.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença com a liberação dos valores depositados pela responsável principal.

2. DO PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A agravada requer seja reconhecida a prática de litigância de má-fé pelo exequente, condenando-o ao pagamento de multa, sob a alegação de que o recorrente altera a realidade processual, buscando criar realidade inexistente para obter a liberação antecipada de valores depositados.

Analisa-se.

Ocorre litigância de má-fé na prática de atos eivados de vício jurídico, que importem dano à parte adversa, caracterizando-se como desleais, protelatórios, ou evidenciando outras atitudes inapropriadas, que revelem manifesta intenção de procrastinar o feito ou de resistir, de forma injustificada, ao andamento normal do processo. Assim, reputa-se de má-fé a parte que usa de meios ostensivos para obstaculizar o andamento correto do processo, na forma do art. 793-B da CLT (incluído pela Lei nº 13.467, de 2017):

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020516-16.2025.5.04.0103

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O reconhecimento de que a conduta praticada pela parte enquadra-se como de litigância de má-fé deve ser amparado em cabal demonstração da malícia, o que não se verifica no caso dos autos.

A objeção formulada pelo exequente se encontra dentro dos parâmetros razoáveis de argumentação e irresignação no exercício do direito de defesa. Nesse contexto, a parte recorrente apenas exercitou seu direito constitucional de "ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não incidindo as multas pretendidas.

Pelo exposto, indefere-se o pedido formulado em contraminuta ao agravo de petição de aplicação da multa por litigância de má-fé.